

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PARECER TÉCNICO Nº 5093/2024

#### **OBJETO**

Refere-se ao FORMP&D apresentado pela empresa S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA., CNPJ: 04.428.204/0001-89, Ano-Base 2021, onde encontram-se declaradas para análise técnica da SETEC/MCTI, as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica de pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais previstos no Capítulo III, da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), e do Decreto nº 5.798/2006.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

### ENQUADRAMENTO DO PROJETO

A empresa apresentou 1 projeto(s) de P,D&I no FORMPD&I do(s) qual(quais), após verificação das informações, a equipe técnica do MCTI identificou o seguinte:

O(s) projeto(s) nº 1 não atendeu (atenderam) os requisitos legais para ser(em) considerado(s) atividade(s) enquadrada(s) entre as beneficiáveis, quais sejam, pesquisa básica (PB), pesquisa aplicada (PA) ou desenvolvimento experimental (DE). Entende-se que as informações detalhadas fornecidas pela empresa não permitiram associar as atividades propostas com ações de P,D&I daquele período.

No(s) projeto(s) nº 1: o Manual de Frascati define alguns conceitos para diferenciar atividades de P&D e outras atividades correlatas. 2.2 Estudo da Viabilidade (pag.73) O estudo de projetos da engenharia de acordo com as técnicas existentes, com a finalidade de fornecer informações adicionais antes de tomar qualquer decisão de implementação, não faz parte de P&D. 2.3 Limites das atividades de P&D 2.3.1 Critérios que permitem distinguir P&D das atividades correlatas (pag.84) O critério fundamental que permite distinguir entre P&D e as atividades correlatas é a existência em P&D de um elemento de novidade, não insignificante, e a dissipação de incerteza científica ou tecnológica, em outras palavras, quando a solução de um problema não parece óbvia para alguém que está perfeitamente ciente de todo o conjunto de conhecimento e técnicas básicas comumente utilizadas no setor considerado. A tabela 2.1 adiciona certos critérios para distinguir o que é excluído de P&D. 2.3.4 Problemas na fronteira entre P&D e outras atividades industriais Informações Gerais (pag.110) É preciso tomar cuidado para excluir as atividades que, embora façam sem dúvida parte do processo de inovação, só raramente são recursos para P&D. Este é o caso do depósito de patentes e concessão de licenças, dos estudos de mercado, da preparação do lançamento na fabricação de ferramentas e o redesenho da concepção de um processo de fabricação. Equipamentos e engenharia industrial (pag.128) No entanto, se o processo de ferramentaria se traduzir por novos trabalhos de P&D, tais como o progresso em máquinas e ferramentas de produção, as alterações feitas para os procedimentos de produção e controle de qualidade ou o desenvolvimento de novos métodos e padrões, então, estas atividades são classificadas em P&D."(OCDE. Manual de Frascati. F.Iniciativas,2013)

a empresa descreveu projetos de engenharia enquadrando-os como de pesquisa e desenvolvimento. A alteração ou criação de um produto ou processo podem ser classificadas como pesquisa e desenvolvimento experimental ou um desenvolvimento de engenharia. A Lei do Bem só prevê incentivos fiscais para o primeiro caso. A diferença entre as duas classificações está no risco tecnológico envolvido nas atividades. O conceito de desenvolvimento experimental da Lei do Bem está relacionado com trabalhos sistemáticos





## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos. Esta atividade envolve risco tecnológico, pois não necessariamente resultará em sucesso. Um evidente aperfeiçoamento também pode ser considerado nessa classificação, desde que não seja simplesmente uma alteração de layout ou outras atividades de aplicação de conceitos de melhoria e sim um aperfeiçoamento significativo. Alterações óbvias e que não envolvam risco, em virtude dos processos e metodologias utilizados serem conhecidos ou dominados, são considerados como desenvolvimento de engenharia. Ainda que constituam uma novidade para a empresa é necessário evidenciar que houve enfrentamento de barreiras técnicas que foram superadas com as atividades de P&D. Estes desenvolvimentos podem resultar em novos produtos ou processos. Podem, também, ser resultado de pesquisas de mercado ou pesquisas que visam conhecer e detectar melhorias nos produtos e processos. Entretanto, estas atividades não são elegíveis como válidas para justificar os incentivos fiscais da Lei do Bem.

Dessa forma, o(s) projeto(s) apresentado(s) não foi (foram) recomendado(s).

# ANÁLISE DOS DISPÊNDIOS

## DISPÊNDIOS DO PROGRAMA

Os incentivos de mais de 20% que a empresa declara o uso, no caso de incremento do número de pesquisadores contratados com dedicação exclusiva no ano-base, acima de 5%, são recomendados, pois as informações sobre o incremento de pesquisadores contratados com dedicação exclusiva no ano-base em relação à média de pesquisadores contratados com dedicação exclusiva no ano anterior foram apresentadas de forma evidente e esclarecedora, o que justifica o incentivo declarado. É importante destacar que deverá constar expressamente nos contratos de trabalho o desempenho como pesquisador, em atividades de inovação tecnológica desenvolvida pela empresa.

## CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOS DISPÊNDIOS

A empresa declarou dispêndios no valor de R\$ 10.955.995,60, com a dedução adicional de R\$ 8.764.796,48, representando 80,00% do valor total, mas não conseguiu descrever que as atividades se enquadram entre as beneficiáveis pela Lei.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos que não sejam recomendadas as atividades de P,D&I para o ano-base 2021, da empresa S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA., e, portanto, não atendendo o disposto no Capítulo III, da Lei nº 11.196/2005, e no Decreto nº 5.798/2006. Este é o Parecer.





# MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO







Documento assinado eletrônicamente por **AUGUSTO HIROMU EMORI, Tecnologista, MCTI,** em 01/04/2024, às 04:52:43.



Documento assinado eletrônicamente por **HIDERALDO LUIZ DE ALMEIDA, Coordenador-Geral, MCTI,** em 17/01/2025, às 17:39:04.

A autenticidade do documento pode ser conferida por meio do acesso ao endereço http://autenticidade.mctic.gov.br informando o código verificador: db18d795-386e-4c5d-90c5-6d146fdd04d6

